



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001153-77.2014.815.1071 – Comarca de Jacaraú.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Jonalice Justino de Oliveira.
Advogado : Claudio Galdino da Cunha (OAB/PB 10.751).
Apelada : Município de Lagoa de Dentro.
Advogada : Antônio Gabínio Neto (OAB/PB 3.766).

**APELAÇÃO CÍVEL — INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO
— INADMISSIBILIDADE — NÃO CONHECIMENTO DO
RECURSO.**

— É de se negar conhecimento a recurso fora do prazo, eis que a tempestividade é matéria de ordem pública, devendo o relator apreciá-la de ofício. Inteligência do art. 127, XXXV do RITJPB.

Vistos, etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta em face da sentença de fls. 118/121v., nos autos da **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** ajuizada por **Jonalice Justino de Oliveira** em face do **Município de Lagoa de Dentro**, que julgou improcedente o pedido autoral.

Foi interposta apelação cível pela autora (fls. 125/128), requerendo a reforma integral da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 132).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça, emitiu parecer sem cunho meritório, porquanto ausente interesse que recimende sua interveção.

É o relatório.

Decido.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, sendo a sentença proferida em 31/03/2016 e o recurso interposto em 31/05/2016, aplicar-se-á, ao presente recurso, o código de processo civil em vigor. Logo, a contagem do prazo será feita em dias úteis.

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei

ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Depreende-se da cópia do Diário da Justiça de fl. 124, que a sentença foi publicada no dia **19/04/2016 (terça-feira)**. Dessa forma, a contagem do prazo para interposição do recurso começa a partir do primeiro dia útil subsequente, no caso, a **quarta-feira dia 20/04/2016**.

Considerando que o prazo deve ser de **15 (quinze) dias úteis** e teve início no dia **20/04/2016**, tem-se que o recurso deveria ter sido interposto até o dia **12/05/2016 (quinta-feira)**, todavia, a interposição da apelação deu-se somente em **31/05/2016** (fl. 125), ou seja, após a expiração do prazo legal.

Destarte, restando patente a intempestividade da apelação, e sendo tal matéria de ordem pública, é indubitável a inadmissibilidade do recurso.

Por tais razões, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL** de fls. 125/128, ante sua inadmissibilidade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 15 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR